

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Deputado MAURO LOPES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para disciplinar os procedimentos para o exercício da gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros.

Apresentação: 15/08/2019 16:51

PL n.4547/2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte alterações:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a assistência social da gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, nos termos do artigo 230, § 2º da Constituição Federal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com fé pública que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput” ou junto às entidades ou empresas operadoras do transporte público coletivo responsáveis pelo controle e emissão dos meios de acesso para se cadastrar.”

§2º –

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - O poder público responsável deverá priorizar o atendimento do idoso, mediante o estabelecimento de procedimentos céleres, visando o cadastramento para o exercício do direito previsto no “caput”.

§ 5º – O Orçamento Geral da União deverá prever os recursos públicos vinculados à assistência social necessários ao custeio do benefício previsto no “caput”.

§ 6º – O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos para o repasse dos recursos previstos no parágrafo anterior aos Estados, Municípios e Distrito Federal para o pagamento do custeio do direito previsto no “caput”, visando a manutenção da modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo.

Art. 2º - Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão um prazo de até 1 (um) ano, a contar do início da vigência dessa lei visando adequar os atuais procedimentos de concessão de gratuidade aos idosos nos serviços de transporte público coletivo ao teor da presente lei, sem qualquer prejuízo para aqueles que já estão usufruindo do benefício.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor após decorrido 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz direitos fundamentais para o cidadão, como a igualdade de todos perante a lei; direito de ir e vir dentro do nosso país e outros. Contudo é necessário que no exercício pleno deles exista uma harmonia de consenso, para que um direito não prejudique o outro.

A própria Constituição Federal estabelece, ainda, que o transporte público urbano é um direito social (artigo 6º da CF) e um serviço essencial para sociedade (artigo 30, inciso V da CF), pois tem a missão de garantir os deslocamentos das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir.

Assim por se tratar de um serviço público fundamental para as pessoas, este serviço tem que ter um preço justo e barato, pois a maioria dos que o utilizam são pessoas mais carentes de nossa sociedade.

Mesmo assim, existem alguns problemas no caminho que dificultam atingir este o objetivo, um deles é isenção, total ou parcial, no pagamento da tarifa, mais conhecida como gratuidade que algumas categorias de usuários têm, como os idosos, estudantes e portadores de necessidades especiais, e assim não pagam passagem de ônibus, metrô ou trem.

Essas “conquistas sociais” merecem o nosso apoio. O problema é que quem deve pagar a conta desse passe livre. Sem direito a defesa, no Brasil quem paga o custeio da gratuidade são as demais pessoas que usam o transporte público todos os dias.

O entendimento dessa conta é simples, a passagem do transporte público é o resultado do custo total do serviço de transporte coletivo dividido pelo número de usuários pagantes.

Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pelo passe livre, menor será o número de pagantes e consequentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Para cada um real gasto com passagem de ônibus, 21 centavos são destinados ao custeio dessas gratuidades.

Na verdade estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social.

Se verificarmos mais uma vez a Constituição Federal, vamos observar que “assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar” (Art. 203 da CF) e como faz parte da seguridade social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195 da CF).

Assim, não resta ou interpretação. A gratuidade, por se tratar de um benefício social e concedido para aqueles que necessitam de assistência e proteção do poder público, deveria ser paga com recursos públicos e não por uma parcela da sociedade, no caso, os usuários do transporte público, que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Com relação a gratuidade dos idosos concedido nos serviços de transporte público urbano, em conformidade com o artigo 230 da Constituição Federal, constata-se a necessidade de promover uma revisão do trato do assunto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e assim desonerar de vez a grande população de usuários do transporte público da responsabilidade do custeio de uma política social.

Dessa forma, a presente proposta legislativa dispõe que a gratuidade concedida aos idosos maiores de 65 anos sejam custeadas, de

forma clara e objetiva, com recursos públicos da União, cumprindo assim a determinação constitucional.

Além disso, que seja suprimido o parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 10.741/2003 que estabelece a faculdade aos Municípios de concederem gratuidade na faixa etária de 60 a 65 anos, uma vez que desrespeita o limite de 65 anos estabelecido na Constituição Federal, e agrava o ônus indevido do custeio pelos usuários do serviço de transporte público.

Visando atenuar os impactos da supressão do parágrafo 3º do artigo 39, propomos um prazo de 1 (um) ano para que o poder público municipal possa adequar a nova regra estabelecida na presente proposta legislativa, sem prejuízo para que os que hoje estão usufruindo do benefício.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres parlamentares a esta proposta legislativa, visando reestabelecer a justiça social com os milhões de brasileiros que utilizam o transporte público diariamente nas cidades brasileiras.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019

Deputado Federal Mauro Lopes
(MDB/MG)